



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005012 - SP (2025/0180597-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : OLEGARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, conforme apontado em exame criminológico, destacando-se a falta de autocritica satisfatória e de arrependimento pelo sentenciado.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando que, para a progressão, além do requisito objetivo, é indispensável a demonstração de condições pessoais favoráveis ao ajustamento ao regime menos gravoso, sendo legítima a consideração de aspectos negativos do exame criminológico.

3. Conforme o entendimento desta Corte, uma vez realizado o exame criminológico, o julgador, em face do livre convencimento motivado, não está vinculado ao resultado geral do teste, podendo dele divergir motivadamente com base em outras aspectos e elementos de prova, fundamentando de forma idônea e coerente.

4. Ademais, para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado carcerário de bom comportamento e a ausência de faltas, pois a análise do bom comportamento deve ser feita de modo global, de modo que inexistente ilegalidade flagrante a ser reparada na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005012 - SP (2025/0180597-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : OLEGARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, conforme apontado em exame criminológico, destacando-se a falta de autocritica satisfatória e de arrependimento pelo sentenciado.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando que, para a progressão, além do requisito objetivo, é indispensável a demonstração de condições pessoais favoráveis ao ajustamento ao regime menos gravoso, sendo legítima a consideração de aspectos negativos do exame criminológico.

3. Conforme o entendimento desta Corte, uma vez realizado o exame criminológico, o julgador, em face do livre convencimento motivado, não está vinculado ao resultado geral do teste, podendo dele divergir motivadamente com base em outras aspectos e elementos de prova, fundamentando de forma idônea e coerente.

4. Ademais, para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado carcerário de bom comportamento e a ausência de faltas, pois a análise do bom comportamento deve ser feita de modo global, de modo que inexistente ilegalidade flagrante a ser reparada na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OLEGÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, no qual buscava a reforma do acórdão proferido

pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução n. 0003417-76.2025.8.26.0521.

O paciente, ora agravante, cumpre pena de 42 anos, 3 meses e 21 dias de reclusão, em razão de sete condenações por roubo majorado, unificadas na execução penal em trâmite na comarca de Sorocaba/SP, com término de expiação previsto para 16/04/2057. O pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado perante o Juízo da vara de execuções criminais, foi indeferido sob o fundamento de ausência de requisito subjetivo, considerando-se desfavorável o resultado do exame criminológico que apontou falta de crítica satisfatória sobre os crimes cometidos e ausência de arrependimento, o que levou à conclusão de que a progressão seria prematura.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em execução, desprovido pelo Tribunal de origem, que reafirmou a necessidade de segurança quanto à adequação do condenado ao novo regime, destacando que o requisito objetivo, embora preenchido, não basta isoladamente para justificar a concessão da benesse. O acórdão ressaltou que o exame psicológico indicou aspectos desfavoráveis, inclusive a não assunção de responsabilidade pelo apenado em relação a três dos delitos, o que comprometeria o mérito subjetivo necessário.

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, alegando ilegalidade na negativa da progressão, afirmando que, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, basta o bom comportamento carcerário reconhecido pela direção do estabelecimento prisional para configuração do requisito subjetivo, sendo ilícita a exigência de confissão ou arrependimento. A impetração também sustentou que a decisão atacada violava jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que não admite a utilização de critérios subjetivos ideológicos para obstar a progressão.

A decisão monocrática agravada não conheceu do *habeas corpus*, entendendo que a matéria demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via eleita, e que não havia flagrante ilegalidade capaz de ensejar concessão de ofício. Ressaltou-se que a jurisprudência desta Corte admite o indeferimento do benefício com base em aspectos negativos do exame criminológico, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário, desde que devidamente fundamentado pelo juízo de execução.

No presente agravo regimental, a defesa reafirma as teses já lançadas, requerendo a reforma da decisão agravada para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem, com imediata progressão do agravante ao regime semiaberto. Alternativamente, requer que a matéria seja submetida à apreciação colegiada da Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o Juiz das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (e-STJ fl. 58), sob o fundamento de que, *"Conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade."* (e-STJ fl. 58).

Por sua vez, o Tribunal manteve o indeferimento desse pleito, com base nos seguintes fundamentos - e-STJ fls. 14/15:

[...]

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena reclusiva total de 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, pela prática de 07 (sete) crimes de roubo, com término de expiação previsto para 16/04/2057 (cf. boletim informativo a fls. 19/25).

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado é incontroverso.

É inegável, por seu turno, que para o deferimento da progressão de regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena. Desta feita, o cumprimento deste período nada mais é do que o mínimo a ser descontado pelo sentenciado para que formule pedidos de benefícios, mas não é o limite, que poderá ser ultrapassado quando necessário para a constatação do preenchimento do requisito subjetivo, como ocorrido.

E, lastreado nas peculiaridades do caso, o d. Magistrado de 1º grau deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, pela realização do exame criminológico, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a progressão.

Posteriormente, com a vinda dos estudos solicitados, o pedido de progressão foi indeferido com amparo no resultado do exame criminológico, pontuando o magistrado que o agravante “não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento”, a demonstrar, bem por isso, necessidade de permanência maior no cárcere, a fim de que possa evoluir até adequar-se ao regime mais brando.

De fato, embora o relatório psicológico tenha apontado pontos positivos do penitente, o estudo também ressalta dados que lhe são desfavoráveis, consignando que o apenado não assumiu a prática de três crimes pelos quais está cumprindo pena (fls. 34).

E, em que pesem os argumentos trazidos no recurso, em especial a alegação

de que o apenado ostenta bom comportamento carcerário, tal não é o bastante a infirmar a análise psicológica e a decisão do juízo a quo; afinal, do cotejo do citado estudo não exsurge, com a necessária segurança, que o sentenciado faz jus ao benefício.

Desta feita, inviável, no presente momento, o deferimento da progressão de regime menos gravoso, pois ausente requisito de ordem subjetiva, porquanto inexistente perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Bem por isso, necessária a permanência maior do sentenciado no regime fechado, pela qual absorverá a terapia penal e quiçá possa revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Por derradeiro, consigna-se que não se está com esta decisão denegando definitivamente a progressão de regime ao agravante, mas postergando-a para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

Com razão as instâncias ordinárias, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por meio do presente *writ*.

Com efeito, esta Corte de Justiça entende que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime; afinal, na execução penal, em caso de dúvida quanto à periculosidade do executado, incide o princípio do *in dubio pro societate*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de progressão de regime prisional para o semiaberto.*

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de progressão de regime com base em exame criminológico que apontou aspectos negativos na personalidade do agravante, incompatíveis com a concessão do benefício, apesar do relatório social favorável.

*II. Questão em discussão*³. *A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da progressão de regime, com base em exame criminológico parcialmente desfavorável, configura constrangimento ilegal, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.*

*III. Razões de decidir*⁴. *O Tribunal estadual apresentou fundamentação concreta para o indeferimento do benefício, destacando aspectos negativos na personalidade do agravante, conforme relatório psicológico.*

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais fundamente sua decisão no resultado desfavorável de exame criminológico, mesmo que parcialmente, para indeferir a progressão de regime.

6. O habeas corpus não é o instrumento adequado para reanálise do exame criminológico com o propósito de nova ponderação dos laudos profissionais.

*IV. Dispositivo e tese*⁷. *Agravo desprovido.*

Tese de julgamento: "1. O exame criminológico pode fundamentar o indeferimento da progressão de regime, mesmo que parcialmente desfavorável. 2. O habeas corpus não é adequado para reanálise de exame criminológico."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 426201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020.

(AgRg no HC n. 957.376/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATESTADO DE ÓTIMO COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema em diversos julgados, manifestando-se no sentido de que, no tocante ao benefício da progressão de regime, a desconstituição das conclusões alcançadas nas instâncias anteriores quanto aos requisitos subjetivos dos incisos I e III do art. 123 da Lei de Execução Penal, exige o reexame do arcabouço fático-probatório da execução penal, o que se mostra incabível na estreita via do habeas corpus.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem negou o pedido de progressão de regime prisional, diante da ausência de cumprimento do requisito subjetivo do reeducando, consubstanciado não apenas na gravidade dos crimes cometidos e na ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, mas na existência de aspectos desfavoráveis destacados no exame criminológico do agravante.

4. Esta Corte de Justiça têm entendimento firmado no sentido de que se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime.

5. Ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, diante da análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.759/SP, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O EXECUTADO SEJA SUBMETIDO À AVALIAÇÃO PELO MÉTODO DE RORSCHACH. DECISÃO IDÔNEA. ASPECTOS NEGATIVOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO: AUTOCRÍTICA FRÁGIL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OBSESSIVO COMPULSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. [...] (AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

2- No caso, no relatório psicológico, constou expressamente que perguntado ao executado sobre mudanças de conduta para que não ocorra o mesmo comportamento ele afirmou: eu não tinha controle nenhum sobre o que aconteceu então eu não sei o que pode ter acontecido. No relatório psiquiátrico, constou que ele tem uma postura defensiva, inflexível, e concluiu que é portador de transtorno de personalidade obsessivo compulsivo, codificado pelo CID-10 como F60.5.

3- [...] Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente.

[...] (AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

4- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 897.665/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Além disso, uma vez realizado o exame, o julgador, em face do livre convencimento motivado, não está vinculado ao resultado geral do teste, podendo dele divergir motivadamente com base em outros aspectos e elementos de prova, fundamentando de forma idônea e coerente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. **EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O art. 112 da Lei de

Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439.

4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto.

6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.754/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Por fim, ressalte-se que, para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado carcerário de bom comportamento e a ausência de faltas, pois a análise do bom comportamento deve ser feita de modo global:

A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.005.012 / SP

Número Registro: 2025/0180597-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005374820148260602 00009183220198260521 00009884920198260521 00027686320158260521
00032965820198260521 00034177620258260521 00043095820208260521 00058696920198260521
00081088020188260521 00095902920198260521 15324757920178260602 27686320158260521
32965820198260521 34177620258260521 43095820208260521 5374820148260602
58696920198260521 81088020188260521 9183220198260521 95902920198260521
9884920198260521

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO

ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OLEGARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLEGARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025